PMX
EN 05 10 11
SA 01 11 11

LEI Nº 1461, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação a Artigos da Lei nº 355, de 22 de Setembro de 2000, que dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 355/2000.

Art. 2º. Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 355/2000, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses do exercício.

Art. 3º. Os Parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei 355/2000, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 3º:

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 4º. O art. 4º da Lei 355/2000, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

Art. 4º Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 5º. Fica alterado o art. 5º da Lei 355/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 6º. Fica alterado o art. 6º da Lei 355/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 7º. Fica acrescido o art. "6º A" a Lei 355/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

LEI Nº 1461, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Art.6º A. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 8º. Fica acrescido o art. "6º B" a Lei 355/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º B. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no art. 22 e seus incisos da Lei nº. 419/90- Regime Jurídico Único.

Art. 9º. Fica acrescido o art. "6º C" a Lei 355/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º C. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 10. Fica acrescido o art. "6º D" a Lei 355/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º D. Nos casos de cometimento de falta disciplinar o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 05 de Outubro de 2011.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças